



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 009 /2018

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR - 26 DE MARÇO DE 2018

PROCESSO Nº: 1/4635/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201019646-1

RECORRENTE: LE LIS BLANC DEUX COMÉRCIO E CONFECÇÕES S/A
(RESTOQUE COM. E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A) C.G.F.: 06.359.641-5

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

CONSELHEIRO DESIGNADO: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE. O contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do imposto, infração capitulada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, pelo fato de, no período fiscalizado, a empresa ter avaliado itens de estoque por valor inferior ao custo de aquisição, isto considerando o custo médio ponderado calculado no levantamento fiscal. A situação em foco contraria o disposto no art. 275, inciso V, alínea “a”, do Decreto nº 24.569/97. Não acolhida a tese da recorrente que o trabalho fiscal não tem fundamento para subsidiar a acusação por ser impreciso e insuficiente, isto porque o trabalho do autuante constata a subavaliação de estoque final e, por esse motivo, torna-se inaceitável a tese de nulidade arrimada na inadequação do levantamento fiscal realizado. Recurso Extraordinário conhecido, mas não provido, para confirmar a decisão recorrida constante da Resolução nº 126/2017, da 3ª Câmara de Julgamento, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal em face do resultado do laudo pericial que aponta base de cálculo inferior a indicada no auto de infração. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por maioria de votos, em conformidade com a manifestação verbal do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – FALTA DE RECOLHIMENTO – ITENS DE ESTOQUE AVALIADOS POR PREÇO INFERIOR AO DE CUSTO – MÉDIA PONDERADA - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 275, V, “A”, DO RICMS

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo reproduzido:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE AVALIOU, EM SEUS INVENTÁRIOS FINAIS – 31.12.2008 E 31.12.09 OS ITENS POR VALORES INFERIORES AO CUSTO DE AQUISIÇÃO, CONFORME FICA EVIDENCIADO NA LEITURA DOS RELATÓRIOS ANEXOS AO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO".

Nas Informações Complementares (fls.03 a 06), o agente fiscal apresenta vasta informação acerca do procedimento empregado na ação fiscal. Destaca que **"ESTE AUTO DE INFRAÇÃO REFERE-SE À SEGUINTE INFRAÇÃO: SUBAVIAÇÃO DO INVENTÁRIO FINAL – OMISSÃO DE RECEITAS, DETECTADA MEDIANTE LEVANTAMENTO FINANCEIRO DO FLUXO DE ESTOQUES NO PERÍODO EXAMINADO"** (fl.03, verso).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fl.28), em 17 de dezembro de 2010, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e, mediante despacho, em 21 de dezembro de 2010, o processo foi encaminhado ao CONAT para as devidas providências. No entanto, o contribuinte ingressara com dilatação de prazo para defesa (fl.30), razão do deferimento do prazo para até 16/12/2010. Nesta data foi protocolizada a defesa (fls. 33 a 57), portanto, resta descaracteriza a declaração de revelia.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que, por meio do Julgamento nº 790/13 (fls. 328 a 333), decide pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Acerca dessa decisão, vale transcrever um pequeno trecho extraído da ementa da decisão citada: *"...Não há prova direta ou indubitosa de que o contribuinte tenha avaliado os inventários finais por valores inferiores ao custo de aquisição, mas a presunção a partir de um arranjo aritmético, todavia coberta de incerteza. ..."* (fl.328).

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fl.334).

O processo foi submetido a análise da Assessoria Processual Tributária no que resultou em um pedido de PERÍCIA (fl.376/377). O laudo pericial resultante (fls. 378 382) conclui que não houve subavaliação de estoques.

Os autos retornaram à Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº 14/2016 (fls. 407 a 409) manifestou entendimento pela IMPROCEDÊNCIA da acusação registrada no auto de infração. Justifica a decisão nos seguintes termos: “... somos pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de improcedência do auto de infração, porém com base no resultado pericial, visto que os argumentos que fundamentaram a decisão singular, a meu ver, são insubsistentes para determinar a improcedência da autuação” (fl.409).

O processo foi submetido a julgamento na 23ª sessão ordinária da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em 21 de setembro de 2016, tendo sido deliberado por realização de perícia (fls.413 a 415). O despacho de perícia consta das fls. 416/417. O laudo pericial apresentado (fls.418 a 422), dessa vez, conclui que há uma diferença no valor de R\$129.048,31, que passa a ser a nova base de cálculo do lançamento (fl.422, quesito 3).

Às fls. 517 a 520, a empresa autuada se manifesta sobre o laudo pericial produzido. Apresenta considerações com vistas a desconstituir o lançamento e o resultado do laudo pericial. Vale destacar o seguinte trecho extraído da manifestação sobre o trabalho realizado pela perícia: “Temos, portanto, que não há prova direta ou indubitosa a respeito da avaliação de inventários finais por valores inferiores ao custo de aquisição por parte da Recorrente” (item 2, fl.520).

O processo, após a realização de perícia, retornou à apreciação da 3ª Câmara de Julgamento, no dia 21 de junho de 2017 (28ª Sessão Ordinária – fls. 523/524), onde foi decidido, por maioria de votos, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal com base no resultado apresentado no laudo pericial. A decisão tomada naquele evento foi incorporada na **Resolução 126/2017** (fls. 527 a 531), ora recorrida.

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 538 a 561) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na **Resolução nº 126/2017** (resolução recorrida), apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões prolatadas na Resolução 037/2015 (fls.562 a 565) e na Resolução 038/2015 (fls. 566 a 569), ambas da lavra da 1ª Câmara de Julgamento, cujas decisões foram pela NULIDADE do auto de infração em vista de erro no levantamento fiscal que embasou a acusação fiscal.

A Presidência do CONAT, por meio do Despacho nº 10/2018 (fls. 572 a 576), admitiu o Recurso Extraordinário interposto, sob o fundamento de que foram atendidos todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 126/2017, da lavra da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, sob o fundamento que itens de estoque foram avaliados por valores inferiores ao custo de aquisição. A decisão parcialmente condenatória está arrimada em resultado de laudo pericial.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 10/2018, anexo às fls. 572 a 576, o recurso interposto foi admitido, posto que preenchidos os pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.

Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em apreço é estender a decisão de nulidade proferida nas duas resoluções apresentadas e acolhidas como divergentes à resolução recorrida. A tese da recorrente é que inexistente a subavaliação apontada pela autoridade fiscal. E reforça que *“A manutenção da autuação com base em meros indícios e apontamentos confirma o típico caso de desigualdade de valoração das provas colacionadas pela Fiscalização e pelo contribuinte” (fl.556, item 120).*

Vale ressaltar que no processo em questão foram realizados dois trabalhos periciais. O primeiro requerido pela Assessoria Processual Tributária, conforme despacho de fls. 376/377. O segundo foi requerido pela 3ª Câmara, consoante despacho de fls. 416/417. O primeiro laudo pericial concluiu que não houve a subavaliação apontada pelo autuante, enquanto o segundo trabalho pericial, realizado seguindo a metodologia utilizada pela fiscalização, concluiu que houve a subavaliação, porém em valor inferior ao apontado no auto de infração.

Na verdade, os dois pedidos de perícia formulados no curso do processo foram fundamentados em situações diferentes. A 3ª Câmara, por sua vez, entendeu cabível a realização de trabalho pericial sob fundamento diferente daquele substanciado no pedido da Assessoria Tributária. E a perícia nos termos formulados pela câmara de julgamento aponta que houve a subavaliação dos inven-

tários finais declarados pela empresa e, conseqüentemente, a falta de recolhimento do ICMS, porém em valor inferior ao do lançamento.

Ora, se foi comprovado que o contribuinte escriturou os inventários com os valores inferiores ao custo de aquisição, então dúvida não resta que houve infração, posto que a regra é que os itens de inventário devem ser avaliados pelo valor de custo, conforme art. 275, inciso V, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificação que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

(...)

V – coluna sob o título "Valor":

a) coluna "Unitário": valor de cada unidade de mercadoria pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo; no caso de matéria-prima ou produto em fabricação, o valor será o seu preço de custo;

Como bem disse a autoridade fiscal nas Informações Complementares (fl.05, verso) "*O presente levantamento identificou que o contribuinte auditado avaliou, no final do período auditado, itens de seu estoque, por valor inferior ao custo da mercadoria. O método utilizado para avaliar os estoques foi o método de custo Médio (ou média ponderada móvel), tendo em vista o que dispõe o Art. 827, § 8º, em seus incisos IV e V, que assim dispõem:*"

Art. 827.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V – diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário.

A matéria objeto do recurso em apreço já foi enfrentada pela 3ª Câmara de Julgamento, que entendeu configurada a infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e, por essa razão, aplicou a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, no que não merece, portanto, reparo na resolução recorrida (Res. nº 126/2017).

Isto posto, voto pelo conhecido do Recurso Extraordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 13.418/2003, nos termos da manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Base de cálculo: R\$129.048,31

ICMS:.....R\$ 21.938,21

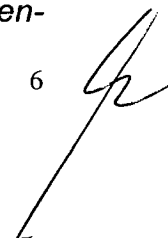
MULTA:.....R\$ 21.938,21

TOTAL.....R\$ 43.876,42

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LE LIS BLANC DEUX COMÉRCIO E CONFECÇÕES S/A.** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (3ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Conselheiro José Wilame Falcão de Souza, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros: Matheus Fernandes Menezes (relator originário), José Gonçalves Feitosa e Filipe Pinho da Costa Leitão que se manifestaram pela nulidade da acusação fiscal, entendendo conforme voto do Relator, nos seguintes termos: *"Voto por acolher a decisão paradigma em razão de constar nos autos elementos que levam à incerteza do levantamento fiscal. Primeiro, temos uma perícia que aponta falhas na metodologia adotada pela fiscalização e confirma a inexistência de infração. Posteriormente, temos uma segunda perícia que aponta outras insubsistências, mas indica a parcial procedência, utilizando a mesma metodologia do fiscal, que foi apontada como insubsistente pela primeira perícia. Apesar de ter sido levantado, em sessão, que a 3ª Câmara identificou que houve equívoco na primeira perícia, tal informação não consta nos autos e nem na resolução que fundamen-*



tou a decisão da Câmara recorrida. Assim, diante daquilo que consta nos autos, parece-nos que o levantamento fiscal carece de credibilidade que confirme a certeza do crédito tributário, motivo pelo qual entendo pela nulidade do auto de infração ". Absteve-se de votar, por não ter participado de todo o relato do presente processo, com base no disposto no §2º do art. 42 da Portaria nº 145/2017, o conselheiro Pedro Jorge Medeiros. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Ricardo Valente Filho. Em sessão o Conselheiro José Wilame Falcão de Souza recebeu o processo em razão de ter sido designado para lavrar a resolução. Presente à Câmara Superior para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Sebastião Bastos Ribeiro Neto.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 25 de ABRIL de 2018.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Caleu de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Mateus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Michel Andre Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO

José Gonçalves Faltosa
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Monica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Frederico Caminha da Silveira
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

